

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2007 **(Aposos o PL nº 2.561/07 e o PL nº 2.944/08)**

Dispõe sobre a proibição do uso de “paus-de-arara” como transporte escolar.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o uso do veículo “pau-de-arara” como transporte de escolares.

Estabelece que em caso de descumprimento os gestores municipais poderão ser suspensos do cargo e, em caso de acidente grave envolvendo crianças e adolescentes do ensino fundamental, poderão ter seu mandato cassado.

Determina que a lei originada desta proposição entrará em vigor após um ano de sua publicação.

A este projeto foram apensados:

1. o PL nº 2.561/07, do Deputado Paulo Henrique Lustosa, que altera o art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos utilizados no transporte escolar, e também altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor



E71EBA3230

sobre o transporte dos alunos das redes estaduais e municipais de ensino.

2. o PL nº 2.944/08, do deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para adequar as exigências aos veículos de condução coletiva de escolares às peculiaridades regionais em relação ao transporte escolar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes méritos do Código de Trânsito Brasileiro foi a instituição de um capítulo exclusivo destinado à regulamentação da condução de escolares. No capítulo XIII estão expressas exigências relacionadas tanto aos veículos destinados a essa função, quanto aos condutores desses veículos. O Código estabelece, também, que o ali disposto não exclui a competência municipal de aplicar as medidas previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O transporte conhecido como “pau-de-arara”, sendo um veículo de uso misto, de cargas e passageiros, não é adequado sequer para o serviço regular de transporte coletivo. Por esta razão, o legislador limitou a doze meses o prazo em que precariamente a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o seu uso onde inexistir linha regular de ônibus, conforme prevê o art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, é inaceitável a sua utilização para a condução de escolares, e assim já é tratada a matéria no capítulo XIII do aludido certificado normativo. A serem obedecidas as exigências legais e regulamentares



exaradas, nenhum veículo “pau-de-arara” poderia ser usado no transporte de escolares.

O projeto principal, no que cabe a esta Comissão examinar, está formulado de forma inadequada, pois trata o tema da condução de escolares independentemente da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a qual possui um capítulo dedicado à condução de escolares. Pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis, qualquer novo dispositivo tratando da condução de escolares deveria remeter-se ao Código de Trânsito Brasileiro, em vigor.

Já o PL nº 2.561/07, apensado, tem o mérito de concentrar-se nas disposições do Código do Trânsito Brasileiro sobre a condução dos escolares e ser claro quanto à proibição de se transportar escolares em veículos de carga ou misto. É somente esse aspecto da proposição que temos de avaliar nesta Comissão.

O segundo projeto de lei apensado, o PL nº 2.944/08, abre uma exceção no transporte dos escolares que pode comprometer a segurança dos alunos. Na realidade, ele teria o condão de legitimar uma prática lesiva que atualmente acomete a população em idade estudantil, e que foi justamente o que motivou a aluna Mallena Nogueira, do projeto Câmara Mirim, a propor o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nessas considerações expostas, somos pela rejeição do PL nº 2.397/2007 e do PL nº 2.944/08 e pela aprovação do PL nº 2.561/07.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator



E71EBA3230

